



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.006218/2009-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.876 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de abril de 2024  
**Recorrente** INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

TEMPESTIVIDADE. DATA DA CIÊNCIA CONSTANTE NO AVISO DE RECEBIMENTO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE.

Presume-se válida a ciência da notificação postal realizada no endereço do sujeito passivo, conforme Súmula Carf nº 9. Sendo essa data anterior à ciência obtida por solicitação de cópia do Processo Administrativo, é a partir dela que se inicia a contagem do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 para interposição de Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 254/282) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ/RPO") que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário.

Referido crédito tributário foi constituído para a exigência de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2006 (4º trimestre), decorrente de infração relativa à suposta ausência de

adição, ao lucro líquido, dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio (“JCP”). Não houve qualificação de multa.

Por bem sintetizar as razões de autuação, reproduzo, a seguir, trecho do Termo de Verificação Fiscal (fls. 123/126) que fundamenta a cobrança:

8. Da análise dos documentos entregues e demais informações contidas nos sistemas informatizados da RFB, procedemos para buscar eventual existência de divergências quanto ao cálculo, lançamento, contabilização e dedutibilidade da despesa referente aos Juros de Capital Próprio, no valor de R\$ 2.109.931,43, referente ao quarto trimestre de 2006, que o sujeito passivo havia deduzido do resultado do Exercício de 2006, conforme a Ficha 06A, linha 32, da DIPJ 2007, anexa.

9. Assim, analisamos o valor acima mencionado, vis-à-vis, os limites de dedutibilidade legais e encontramos divergências que, eventualmente, poderiam ensejar lançamentos de créditos tributários do IRPJ e da CSLL.

10. Desse modo, intimamos o contribuinte, por meio do "Termo de Intimação Fiscal", n.º 03, de 10/11/2009, entregue em 16/11/2009, a apresentar a memória de cálculo para determinação do valor dos Juros sobre Capital Próprio, que foi consignado na DIPJ/2007, ano-base de 2006, na Linha 32, Ficha 06A, quarto trimestre do ano, no valor de R\$ 2.109.931,43 e o correspondente embasamento legal.

11. No prazo solicitado, o contribuinte apresentou as informações solicitadas, alegando, em apartado resumo, que o valor de R\$ 2.109.931,43, que foi deduzido como despesa de Juros de Capital Próprio, em 31/12/2006, se compunha de: R\$ 555.659,10, referente ao ano de 2006; R\$ 446.129,03, referente ao ano de 2005; R\$ 409.7698,96, referente ao ano de 2004; R\$ 460.156,64, referente ao ano de 2003; R\$ 362.062,39, referente ao ano de 2002 e R\$ 54.332,18, referente ao ano de 2001. Apresentou a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, como justificativa desse lançamento contábil e fiscal.

12. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido.

13. Os valores e limites de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio e a respectiva escrituração contábil estão determinados no Art. 9º e parágrafos da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e são calculados aplicando-se a TJLP — Taxa de Juros a Longo Prazo sobre o somatório da contas do Patrimônio Líquido, exclusive a Reserva de Reavaliação e as Reservas de Aumento de Capital — chamado de Patrimônio Líquido ajustado e limitados a 50% do Lucro Líquido ou a 50% do saldo de lucros acumulados mais as reservas de lucros do período anterior.

14. O caput do artigo 29 da IN SRF n.º 11/96, determina que para efeito de apuração do lucro real os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, poderão ser deduzidos, observado o regime de competência.

15. As despesas no regime de competência devem ser incluídas na apuração do resultado no período de sua incorrência. A observância do regime de competência surge, no caso dos juros sobre o capital próprio, no momento em que eles são pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas (caput do artigo 9º da Lei n.º 9.249/95 e do art. 29 da IN SRF n.º 11/96). Se em determinado exercício social já encerrado não foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio não houve a correspondente despesa financeira. O fato de a Contribuinte ter calculado e considerado dedutíveis, em 31/12/2006, juros sobre capital próprio de anos pretéritos (2001 a 2005), não significa que nesses anos-calendário esta obrigação da empresa para com seus sócios já existisse, vale dizer, não houve deliberação societária determinando o crédito

ou pagamento dos juros, seguido da contabilização deste fato administrativo. Logo, entendemos que, no ano de 2006, não é dedutível a parcela dos juros que incidiu sobre os valores do Patrimônio Líquido existente em dezembro dos anos anteriores.

16. No mesmo sentido foi decidido no Processo de Consulta n.º 63/01, SRRF/6a Região Fiscal, cuja ementa foi publicada no DOU de 17.01.2001 com o seguinte teor:

**JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO — REGIME DE COMPETÊNCIA —**  
Sob pena de infringir o regime de competência previsto na legislação própria, é vedado à pessoa jurídica computar em um exercício o montante dos juros sobre capital próprio de períodos anteriores.

17. Mais ainda: foi decidido no Processo de Consulta n.º 54/05, SRRF/9a Região Fiscal, cuja ementa foi publicada no DOU de 07.04.2005 com o seguinte teor:

**JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO — REGIME DE COMPETENCIA —**  
A observância do regime de competência é condição para a dedutibilidade dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculado sobre as contas do patrimônio líquido. Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 1995, art. 9.º; Lei n.º 9.430, de 1996, art 78; RIR/99, art. 247; IN SRF n.º 11, de 1996, art. 29.

18. Há que se ter presente que uma coisa é a possibilidade jurídica do pagamento dos juros na forma estabelecida pela empresa fiscalizada, que, em princípio, está governada pelos princípios da livre iniciativa e delimitada pela lei comercial. Os sócios têm o direito de deliberarem a distribuição dos Lucros como melhor lhes aprouver. Mas outra coisa, completamente diversa, é o tratamento fiscal a ser dispensado a tais juros. Os juros sobre o capital próprio até a vigência da Lei 9.249/95 eram totalmente indedutíveis, pois vigia o artigo 287 do RIR/94, cuja matriz legal era o artigo 49 da lei n.º 4.506/64, que assim dispunha:

Art. 287. Não serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as importâncias pagas ou creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital.

19. Realmente, somente com a vigência Lei n.º 9.249/95 foi possível deduzir do Lucro Real, obedecidas as condições nela previstas os valores relativos aos juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas. Entretanto, as limitações impostas pela Lei n.º 9.249/95 servem para não incentivar a descapitalização das empresas, não podendo o Fisco agir de forma diversa, dada sua atividade administrativa ser vinculada à legislação tributária. Ou seja, os valores e a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio devem refletir exatamente o disposto na legislação pertinente.

20. A empresa fiscalizada optou pelo regime de tributação apurado pelo Lucro Real Trimestral. Desse modo, nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º, — art. 220 do RIR/99 —, os períodos de apuração são encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

21. É oportuno ressaltar que os resultados apurados nesses balanços são tributados de forma estanque e definitiva, com a aplicação integral de toda a legislação tributária, à semelhança do que ocorre com o balanço anual, ou seja, as receitas, despesas, adições, exclusões, os tributos e etc., correspondentes a cada trimestre devem apurados e escriturados no trimestre ao qual competem.

22. É fácil a percepção de que, no caso em tela, a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, somente alcança os valores relativos ao 4º trimestre de 2006, além da obrigatoriedade de obedecer aos diversos limites legais. Assim, o limite de dedutibilidade é igual ao menor valor entre o Limite B e o maior Limite A1 ou Limite A2: Limite A1 = 50% do Lucro Líquido; Limite A2 = 50% do saldo dos Lucros

Acumulados mais as Reservas de Lucro do período anterior; Limite B = Patrimônio Líquido Ajustado do período multiplicado pela Taxa de Juros a Longo Prazo, pró-rata.

23. Assim, anexamos a Tabela 01 — Cálculo dos Juros sobre o Capital Próprio, onde demonstramos os valores que poderiam ser deduzidos do Lucro Real do 4º trimestre de 2006 do sujeito passivo e o valor excedente, que ora está sendo lançado, por meio de Auto de Infração.

24. Dessa forma, pelos exames realizados e conforme acima descrito, foram encontradas irregularidades neste procedimento fiscal. Ou seja, foram deduzidas despesas de juros sobre o capital próprio em excesso ao limite legal e ao princípio da competência, e restaram tributos e contribuições não declarados/recolhidos, devidamente lançados por meio de Auto de Infração.

Intimado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 145/160). Inicialmente, reconheceu erro de cálculo nas despesas com JCP deduzidas, pois, apesar de as despesas terem sido de R\$ 2.031.448,98, o limite legal de 50% dos lucros acumulados seria de R\$ 1.757.013,75. Por conta disso, a Recorrente apurou dedução indevida de R\$ 352.917,68, recolhendo o IRPJ e a CSLL correspondentes via Darf (fls. 213). Com relação aos demais valores, entendeu que a autuação seria indevida, sustentando seu direito de deduzir os JCP relativos a períodos anteriores.

Além disso, o contribuinte reconheceu um erro na memória de cálculo apresentada anteriormente, cujo somatório total corresponderia a R\$ 2.288.109,30, superior ao montante deduzido. Apresentou, assim, uma nova memória de cálculo, que resulta no valor de R\$ 2.031.448,98, indicado na sua DIPJ.

Referida Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, por meio de acórdão (fls. 222/232) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 2006

IRPJ E CSLL. JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. EXERCÍCIOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, é vedada a dedução de juros, a título de remuneração do capital próprio, que tome como base de referência contas do patrimônio líquido relativas a exercícios anteriores ao do seu efetivo reconhecimento como despesa, por desatender ao regime de competência.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete ao julgador administrativo conhecer de pretensa ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em pleno vigor.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

Em seguida, a Recorrente interpôs o seu Recurso Voluntário (fls. 254/282), sustentando, em síntese, o seguinte:

- (i) Preliminarmente, o acórdão da DRJ seria nulo por ausência de fundamentação, pois teria adotado fundamentação genérica sem demonstrar a sua correlação com os fatos envolvidos neste Processo

Administrativo, especialmente ao adotar, como razões de decisão, a Solução de Consulta Cosit n.º 329/2014;

- (ii) Não haveria previsão legal com limitação temporal de dedução de JCP calculado sobre contas do patrimônio líquido de períodos anteriores. Nesse sentido, o art. 9º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.249/1995 teria limitado a dedução “exclusivamente no seu aspecto quantitativo, não o restringindo quanto ao aspecto temporal para pagamento ou crédito”;
- (iii) Não há que se falar em renúncia ao pagamento do JCP pelos sócios caso não seja feita a opção pelo pagamento desses valores em determinado período, vez que se trata de decisão empresarial legítima de acordo com a saúde financeira da pessoa jurídica;
- (iv) A Recorrente teria observado o regime de competência, pois as despesas de JCP teriam sido deduzidas no lucro real no trimestre em que foram efetivamente incorridas. Isso porque, nos períodos anteriores, os sócios da Recorrente não haviam autorizado o seu pagamento, razão pela qual não surgiu referida obrigação;
- (v) No caso, teria havido redução ou postergação de pagamento de IRPJ e de CSLL, mas sim antecipação a favor do fisco federal, pois os valores de JCP poderiam ter reduzido os tributos a pagar dos períodos anteriores. Assim, não haveria que se falar em qualquer prejuízo ao fisco;
- (vi) O art. 9º, § 1º, da Lei n.º 9.249/1995, ao fazer referência aos “lucro acumulados”, estaria se referindo aos exercícios anteriores.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado no dia 07/10/2016 (fls. 253). Contudo, analisando os autos, verifico que é necessário definir a data da efetiva intimação da Recorrente a respeito do acórdão da DRJ, para assegurar a tempestividade do referido recurso.

Após o julgamento da DRJ, foi expedida a Intimação n.º 1981/2016 (fls. 233), a fim de cientificar o sujeito passivo da referida decisão. Conforme Aviso de Recebimento de fls. 237, referida intimação teria sido recebida no dia 24/08/2016.

Ato subsequente, em documento datado de 25/08/2016, o Recorrente protocolou “Solicitação de Cópia de Documentos” em atendimento presencial da RFB, requerendo cópia integral deste Processo Administrativo (fls. 241). Esta solicitação foi atendida e o contribuinte

obteve referida cópia em 12/09/2016 (fls. 239), mediante assinatura de “Termo de Ciência, Vista e Entrega de Cópia de Processo Digital.

Para justificar a tempestividade do seu recurso, a Recorrente indica que teria sido intimada no dia 12/09/2016, data em que obteve a cópia integral solicitada, sem fazer qualquer referência ao Aviso de Recebimento juntado aos autos.

Vale destacar que, conforme Súmula Carf nº 9, “é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”. Analisando o AR, verifico que o seu encaminhamento foi feito ao endereço indicado pelo próprio contribuinte na sua Impugnação e demais documentos: Rua Juca de Azevedo, nº 120, Jardim Alvorada. Portanto, a presunção é de validade dessa intimação.

Veja-se ainda que o termo assinado para a entrega das cópias deste PAF registra, **expressamente**, que a ciência relativa a intimações constantes nos autos, feita naquela data, não substitui a ciência feita por AR em momento anterior, prevalecendo a primeira data (fls. 239).

Portanto, do meu ponto de vista, o Recurso Voluntário foi protocolado após o transcurso do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Assim, sendo intempestivo, voto pelo seu não conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso